DECRETO Nº 5.321, DE 30 DE JULHO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando, o interesse público da matéria, bem como, a probidade com os serviços municipais contínuos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar concessões para execução do Serviço Funerário no Município, precedida de licitação na modalidade Concorrência Pública, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 2º - O edital da Concorrência será elaborado em conformidade com este Decreto, observadas as regras das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95.

Parágrafo único - A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

Art. 3° - A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 4°- A prestação do Serviço Funerário atenderá as condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, entre elas, a regularidade, a continuidade, a generalidade, a atualidade, a eficiência, a segurança, a modicidade dos preços públicos e cortesia na relação com os usuários.

Art. 5° - São considerados Serviços Funerários as seguintes atividades:

I - Serviços Funerários obrigatórios:

a) fornecimento de urnas;
b) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o velório e o cemitério deste Município, com distância máxima de cinquenta quilômetros;
c) preparação de corpo;
d) ornamentação da urna com flores;
e) véu em tule;
f) suporte para urna.

II - Serviços Funerários facultativos, à critério e às custas da família:

a) necromaquiagem;
b) reconstituição de mãos e faces;
c) tanatopraxia;
d) embalsamamento;
e) fornecimento de roupas;
f) paramentos, tais como cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores, velas, entre outros;
g) coroa de flores;
h) transporte de cadáver humano exumado ou membros;
i) transporte de cinzas;
j) transporte de cadáver para cremação;
k) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o velório e o cemitério deste Município, cuja distância exceda a cinquenta quilômetros;
l) plano de assistência funeral.

§1º - Todos os serviços prestados pelas Concessionárias descritos neste Decreto, inclusive os serviços de plano de assistência funerária, estão sujeitos ao pagamento dos tributos municipais devidos.

§2º - As empresas concessionárias são obrigadas à prestação gratuita dos Serviços Funerários elencados no inciso I, do artigo 5°, deste Decreto, durante o prazo de vigência da concessão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Concedente, ou por suas próprias iniciativas, sem nenhum ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

1 - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de relatório ou parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

2 - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos.

Art. 6° - O Município estabelecerá, através de ato próprio do Poder Executivo, um rodízio entre as empresas Concessionárias para o atendimento às famílias que se enquadrarem no benefício descrito neste artigo, não podendo as mesmas se recusarem a prestar tais serviços, de forma gratuita.

Art. 7° - Os preços públicos dos serviços prestados pelas Concessionárias serão fixados no processo administrativo da licitação, podendo ser alterados por meio de Decreto, e deverão constar nos referidos contratos a serem firmados pelas partes.

Parágrafo único - Somente será permitida cobrança de tarifas ou preços públicos adicionais desde que devidamente justificado, e com a autorização expressa do Poder Público Concedente.

Art. 8° - Fica vedado as Concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto neste Decreto, à exceção da Assistência Funeral ou dos serviços funerários.

Parágrafo único - Ficam as Concessionárias obrigadas a fornecerem material informativo, em folha tamanho A4 que contenha a lista dos serviços obrigatórios a serem prestados aos usuários, bem como os preços de todos os serviços, afixando tais informações em local visível, em seu estabelecimento.

Art. 9° - A Concessionária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Decreto, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

(A4)

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

Art. 10 - Os Serviços Funerários, no Município de Mococa, somente serão prestados pelas empresas Concessionárias.

§1° - As empresas funerárias sediadas em outro Município somente poderão executar o Serviço Funerário no Município de Mococa nas seguintes situações:

1 - quando o óbito tenha ocorrido em Mococa e a família opte por efetuar o sepultamento em outro Município, desde que a funerária seja sediada na cidade onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

2 - quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Mococa, nos seguintes casos:

a) quando existir contrato válido de compra e venda de terreno ou túmulo no cemitério municipal; ou

b) quando o falecido tenha, comprovadamente, residido no Município de Mococa.

§2° - O transporte de corpos dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

Art. 11 - Cabe ao Poder Público Concedente fiscalizar a prestação do Serviço Funerário, e por meio de seus Servidores promover as notificações e autuações necessárias.

Art. 12 - As infrações decorrentes da inobservância de preceitos deste Decreto, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão, poderão acarretar as penalidades da Lei 8.666/93 e as seguintes:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Intervenção;
VI - Caducidade; e
V - Rescisão.

Parágrafo único - As penalidades de natureza pecuniária serão fixadas no edital da licitação.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 30 de julho de 2019.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal